EM nº 032/2021 Florianópolis, 29 de janeiro de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.248 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Minuta de Decreto acrescenta o § 34 ao art. 60 da parte geral do RICMS/SC-01.

O art. 60 da parte geral do RICMS/SC-01 trata do prazo de recolhimento do ICMS.

O § 4º do mencionado artigo permite que o imposto declarado na DIME devido por contribuinte que, a partir de 1º de novembro de 2006, mantenha a regularidade no pagamento, observado o disposto nos §§ 4º-A a 7º, poderá ser pago até o 16° (décimo sexto) dia após o encerramento do período de apuração, se tiver mantido a regularidade no pagamento do imposto nos últimos 12 (doze) meses, observado o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B; e até o 20° (vigésimo) dia após o encerramento do período de apuração, a partir do segundo período consecutivo de regularidade no pagamento do imposto, atendido o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B.

O inciso I do § 4º-A do art. 60 da parte geral do RICMS/SC-01, por sua vez, estabelece que o período aquisitivo do direito ao prazo adicional é de 12 (doze) meses consecutivos, iniciando-se no mês de novembro de cada ano.

Assim, para a concessão do prazo adicional previsto no § 4º do art. 60 da parte geral do RICMS/SC-01, verifica-se a regularidade no pagamento do imposto no período de novembro de determinado ano a outubro do ano seguinte.

Ocorre que, a partir de março do ano de 2020, a sociedade catarinense foi atingida pela pandemia da COVID-19, o que impactou negativamente os contribuintes do imposto, que passaram a enfrentar maiores dificuldades na manutenção da regularidade do pagamento do tributo.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

Desse modo, a presente inclusão do § 34 ao art. 60 da parte geral do RICMS/SC-01, visa desconsiderar, na apuração do período aquisitivo do direito ao prazo adicional previsto no § 4º do mencionado artigo, o intervalo compreendido entre os meses de março a outubro de 2020, meses em que a economia e os contribuintes foram impactados negativamente com a pandemia.

Por fim, solicitamos que a tramitação da presente Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, uma vez que a Alteração inclui dispositivo que trata do prazo de recolhimento do ICMS, atingindo, especialmente, os contribuintes afetados economicamente pela pandemia da Covid-19. Assim, trata-se de mais uma medida que visa diminuir os impactos da pandemia, do mesmo modo que medidas previstas no Convênio ICMS nº 6 DE 21/01/2021, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 032/2021

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC, Art. 60	**ALTERAÇÃO 4.248 - RICMS/SC, Art. 60**	
Art. 60. O imposto será recolhido até o 10° (décimo) dia após o encerramento do período de apuração, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção.	Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração: ALTERAÇÃO 4.248 – O art. 60 do Regulamento passa a vigorar acrescido do § 34, com a seguinte redação: “Art. 60. .... § 34. Para fins do disposto no § 4º deste artigo, o período aquisitivo de que trata o § 4º-A deste artigo não considerará a regularidade no pagamento do imposto nos meses de março a outubro de 2020.” (NR)	A presente alteração tem por objetivo acrescentar o § 34 ao art. 60 da parte geral do RICMS/SC-01. O art. 60 da parte geral do RICMS/SC-01 trata do prazo de recolhimento do ICMS. O § 4º do mencionado artigo permite que o imposto declarado na DIME devido por contribuinte que, a partir de 1º de novembro de 2006, mantenha a regularidade no pagamento, observado o disposto nos §§ 4º-A a 7º, poderá ser pago até o 16° (décimo sexto) dia após o encerramento do período de apuração, se tiver mantido a regularidade no pagamento do imposto nos últimos 12 (doze) meses, observado o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B; e até o 20° (vigésimo) dia após o encerramento do período de apuração, a partir do segundo período consecutivo de regularidade no pagamento do imposto, atendido o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B. O inciso I do § 4º-A do art. 60 da parte geral do RICMS/SC-01, por sua vez, estabelece que o período aquisitivo do direito ao prazo adicional é de 12 (doze) meses consecutivos, iniciando-se no mês de novembro de cada ano.

		Assim, para a concessão do prazo adicional previsto no § 4º do art. 60 da parte geral do RICMS/SC-01, verifica-se a regularidade no pagamento do imposto no período de novembro de determinado ano a outubro do ano seguinte. Ocorre que, a partir de março do ano de 2020, a sociedade catarinense foi atingida pela pandemia da COVID-19, o que impactou negativamente os contribuintes do imposto, que passaram a enfrentar maiores dificuldades na manutenção da regularidade do pagamento do tributo. Desse modo, a presente inclusão do § 34 ao art. 60 da parte geral do RICMS/SC-01, visa desconsiderar, na apuração do período aquisitivo do direito ao prazo adicional previsto no § 4º do mencionado artigo, o intervalo compreendido entre os meses de março a outubro de 2020, meses em que a economia e os contribuintes foram impactados negativamente com a pandemia. Por fim, solicitamos que a tramitação da presente Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, uma vez que a Alteração inclui dispositivo que trata do prazo de recolhimento do ICMS, atingindo, especialmente, os contribuintes afetados economicamente pela pandemia da Covid-19. Assim, trata-se de mais uma medida que visa diminuir os impactos da pandemia, do mesmo modo que

		medidas previstas no Convênio ICMS nº 6 DE 21/01/2021, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.